

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.725/02/CE

Recursos de Revisão: 40.060108152-65; 40.060108151-84; 40.060108153-46;
40.060108154-27; 40.060108156-72; 40.060108155-91.

Recorrente: Fazenda Pública Estadual

Recorrida: Companhia Cimento Portland Itaú

Proc. S. Passivo: Hilton Hermenegildo Paiva/Outros

PTA/AI: 02.000202273-76; 02.000202404-88; 02.000202423-83;
02.000202523-54; 02.000202413-95; 01.000139317-15.

Inscrição Estadual: 723.013688.0948 (Autuada)

Origem: AF/São Lourenço

Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA - Uma vez constatado que o contribuinte mineiro importou indiretamente do exterior mercadoria através de estabelecimento interdependente localizado em outra unidade da Federação, é devido o recolhimento do ICMS incidente na importação, ao Estado de Minas Gerais, a teor do art. 33, § 1º, i.1.2, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Restabelecidas as exigências fiscais, reformando-se a decisão da Câmara antecedente. Recursos conhecidos e providos. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo realizou importação indireta de mercadoria, através de empresa interdependente, sediada em Sobradinho/DF, sem o recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.424/02/3.ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente os lançamentos excluindo integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente (FPE) interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, Recursos de Revisão, requerendo, ao final, o provimento dos mesmos.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa os recursos interpostos, requerendo, ao final, o não provimento dos Recursos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer, opina pelo provimento dos Recursos de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

“Decorrem as exigências fiscais formalizadas da constatação de que a Recorrida, *Cia Cimento Portland Itaú*, localizada no Município mineiro de Itaú de Minas, realizou importação indireta de mercadoria (coque de petróleo não calcinado), através de empresa interdependente, *Cimento Tocantins S/A*, sediada no Município de Sobradinho/Distrito Federal, CNPJ nº 00.065.557/0001-00, sem o devido recolhimento do ICMS ao Estado de Minas Gerais.

As operações em comento referem-se à parte das importações discriminadas na DI 01/0855728-0 e na Nota Fiscal Fatura (entrada) nº 243.405 emitida em 05-09-01 pela Cimento Tocantins/DF, documento este de caráter simbólico, eis que consta das correspondentes notas fiscais de saída (emitidas em outubro/01 pela mesma, as quais destinaram o produto ao estabelecimento da Recorrida), que as mercadorias foram retiradas do “*Porto de Sepetiba - CODERJ/RJ*” e seguiram diretamente para o estabelecimento da Autuada em Minas Gerais.

Insta destacar que o trabalho fiscal encontra-se capitulado no art. 33, § 1º, i.1.2, da Lei nº 6.763/75, dispositivo este que preceitua que para os efeitos de pagamento do imposto incidente sobre a mercadoria importada do exterior, considera-se como local da operação o do estabelecimento:

“i.1.2 - **destinatário**, onde ocorrer a **entrada física de mercadoria** ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele **ou** que com ele mantenha relação de **interdependência**;" (gn)

Por sua vez o art. 222, inciso IX, alínea "b", da Parte Geral do RICMS/96, expressamente estabelece que para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

"IX - consideram-se interdependentes duas empresas, quando:

b - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de **diretor ou sócio com funções de gerência**, ainda que exercidas sob outra denominação." (gn)

Analisando-se as peças dos autos, a exemplo dos documentos de fls. 40 e 57/60 do PTA nº 02.000202273-76, infere-se que o Sr. *Osmar Antônio Migdaleski* exerce função de gerência em ambos os estabelecimentos, sendo que a presidência das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresas é exercida pela mesma pessoa, o Sr. *Fábio Ermírio de Moraes* (Diretor Presidente).

Em sendo assim, uma vez comprovada que a entrada física dos produtos deu-se no estabelecimento da Recorrida localizado no Estado de Minas Gerais e que as citadas empresas, "Cimento Tocantins" e "Cia Cimento Portland Itaú", mantêm relação de interdependência (GRUPO VOTORANTIM), o ICMS devido na importação das mercadorias deve ser recolhido a este Estado e não ao Distrito Federal.

Por fim, vale salientar que a importação indireta detectada nos AIs em referência encontra-se enquadrada no inciso X, do art. 1º, da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14-11-01."

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, também à unanimidade, deu-se provimento aos mesmos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Francisco Maurício Barbosa Simões, Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Sala das Sessões, 25/10/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator

MG